



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município

Parecer n°: 116/2025
Processo Digital n°: 7257/2025 IPM
Processo Licitatório n°: 37/2025
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação n° 12/2025
Objeto: Aquisição de Gibi Turma da Mônica e Almanaque Turma da Mônica através de assinatura de pacote.
Interessada: Secretaria Municipal de Educação.

1 – Relatório:

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação para aquisição direta de Gibis da Turma da Mônica e Almanques da Turma da Mônica, através da Editora Panini Brasil Ltda, nos termos caput do artigo 74, inciso I da Lei 14.133/2021.

O público alvo é o corpo discente do nível fundamental de ensino público do Município de Bom Despacho.

É o relatório, passo a manifestação.

2 – Fundamentação Jurídica:

Inicialmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto ora mencionado, tendo em vista que se encontra circunstancia nos autos os elementos para prosseguimento neste sentido.

Sabe-se que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade que regula a participação dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares.”*.

A Lei n.º 14.133/2021, que institui normas para as Licitações, em seu artigo 74, regulamenta hipóteses excepcionais da regra geral que permitem a inexigibilidade de licitação, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município

predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela. Como vimo o caput



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

do artigo 74 trata da inexigibilidade de licitação em razão da impossibilidade de competição, ou seja, da inviabilidade de competição, que se dá quando apenas uma empresa atende a necessidade da administração contratante.

O inciso I do artigo 74 se reporta, por sua vez, à exclusividade como critério para a caracterização da inexigibilidade de licitação; o inciso II desse mesmo artigo trata da contratação de profissionais do setor artístico; por fim, o inciso III da contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Como dito acima, a Editora Panini Brasil Ltda detêm a exclusividade de editar, comercializar e distribuir em todo território brasileiro os Gibis da Turma da Mônica e o Almanaque Turma da Mônica, conforme demonstra a declaração anexa ao Processo Digital nº 7257/2025 (doc. 4).

Deste modo, entendo restar configurada a inviabilidade de competição prevista no caput do artigo 74 da Lei 14.133/2021, bem como, a hipótese prevista no inciso I.

Portanto, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência desse país, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Por fim, com relação a regularidade fiscal da contratada, verifica-se dos autos a Certidão Negativa Municipal (Doc. 6), Certidão Positiva com Efeito Negativo Estadual (Doc. 7), Certidão Positiva com Efeito Negativo Federal (Doc. 8), Certidão Negativa Trabalhista (Doc. 9), Certidão de Regularidade do FGTS (Doc. 10).

Logo, no que tange aos aspectos formais do procedimento para inexigibilidade, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando, ainda, a minuta do contrato em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.

3 – Conclusão:

Ante o exposto, sou de parecer favorável pela continuidade do procedimento licitatório por se tratar de hipótese de “Inexigibilidade de Licitação”, como um dos casos de contratação direta pela Administração Pública, nos termos do caput do art. 74 e inciso I, da Lei n.º 14.133/21.

Esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Procuradoria Municipal consultoria sob prisma estritamente jurídico, não adentrando a conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da autoridade superior.

Este é o parecer, S.M.J.

Bom Despacho, 27 de maio de 2025.

Lívia Cristina Costa

OAB/MG 144.845